



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

PUB. Nº _____	
<input checked="" type="checkbox"/> DIÁRIO ELETRÔNICO Nº _____	26
Data: 24/05/19	3763
<input type="checkbox"/> Jornal: _____	Pág. _____
Data: _____	Nº _____

LEI nº 2.401/2019

De 22 de maio de 2019

EMENTA: CRIA O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PERFISCAP, QUE AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO A FAZENDA MUNICIPAL, COM DISPENSA DE MULTA E JUROS DA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CLAUDIOMIRO QUADRI, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso das atribuições Legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município, e na forma do art. 71 da Lei Complementar 003/2019 sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal de Capitão Leônidas Marques - PERFISCAP, que permite a redução dos juros e multas e permite o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária definidas no § 2º do art. 39 da lei 4.320 de 17 de março de 1964, relativo as competências vencidas até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, ou em discussão administrativa ou judicial, em execução fiscal ou não, aqueles objetos de notificação ou autuação, ou provenientes de lançamento de ofício ou denunciados pelo contribuinte e as obrigações acessórias, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1º- A adesão ao PERFISCAP: A adesão aos termos desta Lei será realizada através de assinatura de confissão de dívida ou termo de transação, condicionada a apresentação de documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§3 - O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da 1º primeira parcela devida.

I - Na hipótese de haver execução fiscal em curso, constitui ainda condição de deferimento do parcelamento o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 2º - Se a adesão ocorra até a data de 31 de outubro de 2019, o pagamento da 1º (primeira) parcela deve ocorrer no mesmo mês da adesão sob pena de cancelamento e arquivamento do pedido.

Art. 3º - Se a adesão ocorra após a data de 31 de outubro de 2019, o pagamento da 1º (primeira) parcela deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias após a adesão sob pena de cancelamento e arquivamento do pedido.

Art. 4º - A adesão ao PERFISCAP implica:

I - A admissão de condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERFISCAP.

II - O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERFISCAP e dos débitos vencidos após 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Capitão Leônidas Marques;

III - O cumprimento regular das obrigações de recolhimento de taxas e tributos Municipais vencidos após a adesão.

Art. 5º - Em havendo inclusão no PERFISCAP de débitos que o contribuinte discuta na qualidade de autor, tanto na via administrativa ou judicial, o contribuinte deverá realizar a extinção total das mesmas.

§1º - Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§2 - Comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERFISCAP.

§ 3º - A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o Município de Capitão Leônidas Marques ao pagamento de custas processuais e dos honorários ao procurador do contribuinte.

Art. 6º - A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERFISCAP, e compreenderá o valor principal, obrigações acessórias, atualização monetária, os juros



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

e as multas incidentes até a data da concessão do benefício e será dividida pelo número de prestações indicadas.

Art. 7º - O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser concedido da seguinte forma:

I – Os débitos de qualquer valor poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito vezes) meses, respeitado o valor mínimo de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 1º - O cálculo das parcelas obedecerá aos requisitos a seguir relacionados:

I - Para pagamento em cota única, da dívida atualizada integral, será concedido desconto de 99% (cem por cento) sobre juros e multas.

II - Para pagamento parcelado de 02 (duas) até 06 (seis) meses, da dívida atualizada integral, será concedido desconto de 93% (noventa e três por cento) sobre juros e multas.

III - Para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, da dívida atualizada integral, em parcelas fixas e iguais, será concedido o desconto de 87% (oitenta e sete por cento) sobre juros e multas.

IV - Para pagamento parcelado em até 15 (quinze) meses, da dívida atualizada integral, em parcelas fixas e iguais, será concedido o desconto de 84% (oitenta e quatro por cento) sobre juros e multas.

V - Para pagamento parcelado em até 19 (dezenove) meses, da dívida atualizada integral, em parcelas fixas e iguais, será concedido o desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas.

§ 2º - Para pagamento parcelado nos prazos previstos nos incisos II a V do parágrafo anterior, sob o saldo consolidado dos débitos indicados para parcelamento deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 0,20% (vinte centésimos por cento) por parcela.

§ 3º - Para pagamento parcelado acima de 19 (dezenove) parcelas não haverá a incidência de nenhum desconto, e as parcelas serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1,00 (um por cento) por parcela.

Art. 8º - O vencimento da 1º (primeira) parcela será na forma prevista nos incisos I e II do § 3º do artigo 1º desta Lei, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) contados da primeira.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 9º - Existindo ação execução fiscal, os valores de eventuais despesas com custas e emolumentos já arcados pela Fazenda Pública serão apenas atualizados monetariamente, sem incidência de juros e inclusos no débito parcelado.

I – A ação judicial será suspensa e não havendo adimplência do parcelamento objeto desta Lei, ela será restabelecida pelo valor originalmente executado, devidamente atualizado monetariamente, e com a incidência da multa que trata o inciso I do artigo 11 desta lei, abatidos os valores pagos.

II – Não se incluem no débito objeto de parcelamento os honorários advocatícios devidos pelo contribuinte arbitrados em execuções fiscais.

Art. 10- A expedição de certidão de débito positiva com efeito de negativa, somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PERFISCAP, e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 11 - Ficam mantidos os parcelamentos que foram concedidos até a data de publicação desta lei, nas mesmas condições em que foram pactuadas, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos.

Art. 12 - Poderão ser incluídos no parcelamento instituído por esta Lei, por opção do interessado, os saldos de parcelamentos efetuados com base em outros programas municipais de recuperação fiscal. Parágrafo Único. Ficam estabelecidas as seguintes regras para a concessão do reparcelamento previsto no caput deste artigo:

I – O débito será recalculado na data em que for efetivado o reparcelamento, tendo por base:

- a) - O valor integral do imposto na data de seu vencimento;
- b) - Aplicação das multas convencionais previstas nos outros parcelamentos; e
- c) - Atualização monetária e incidência de juros de mora sobre o valor ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1,00 (um por cento).

II - Será deduzido do montante apurado no inciso anterior, o valor atualizado das parcelas anteriormente pagas.

Art. 13 - A existência de parcelamento em curso não impede o contribuinte de fazer novo parcelamento, desde que o anteriormente feito não esteja com parcelas vencidas em atraso.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 14 - O não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, implicará na rescisão do parcelamento, antecipação do vencimento das parcelas vincendas e inscrição em Dívida Ativa do qual:

I - Será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, e multa contratual de 10% (dez por cento) contabilizados até a data da rescisão;

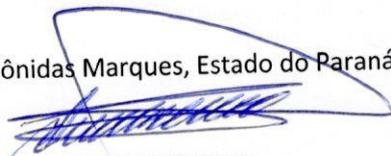
II - Serão deduzidas do valor referido no inciso I deste artigo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Parágrafo único: Se a dívida parcelada for objeto de ação judicial, a mesma será suspensa e não havendo adimplência do parcelamento objeto desta Lei, o contribuinte devedor terá a ação judicial restabelecida, pelo valor originariamente cobrado devidamente atualizado, incidindo multa de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2019.


CLAUDIOMIRO QUADRI

Prefeito Municipal